CT 2320/09

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
DR. FREDERICO RODRIGUES
SUPERINTENDENTE DE ESTUDOS ECONÔMICOS DO MERCADO - SEM

REF.: ENCAMINHAMENTO DE DADOS PARCELA VARIÁVEL PRELIMINAR SETEMBRO/2009

Prezados senhores:

1. Conforme a Regra de Comercialização para Reajuste da Receita de Venda de CCEAR por disponibilidade, aprovada pela Resolução Normativa ANEEL nº 328/2008, a CCEE calcula mensalmente a parcela variável preliminar da receita de venda dos empreendimentos termoelétricos que negociaram energia no Produto 2008-T15, relativos ao 1º Leilão de Energia Nova e a partir de 2009 dos empreendimentos que negociaram no 1º Leilão de Energia Nova, produto 2009-T15 e no 2º Leilão de Energia Nova. A ANEEL, por meio do Ofício nº 080/2008-SEM/ANEEL de 03/04/2008, solicitou que a CCEE encaminhe os valores calculados até 6 dias úteis de antecedência em relação ao primeiro vencimento do faturamento de cada mês, considerando as seguintes diretrizes:
    a. Informar a parcela mensal da Receita Fixa – RF de cada par contratual;
    b. Informar o Custo Variável Unitário – CVU, de cada par contratual, decomposto em: (i) parcela vinculada ao custo de combustível – CCOMB; e (ii) parcela vinculada demais custos variáveis – CO&M;
    c. Informar o montante estimado de energia elétrica associado à Parcela Variável Preliminar; e
    d. Informar a Parcela Variável Preliminar, de cada par contratual, calculada com base no produto do CVU pela diferença entre geração estimada da Usina Termelétrica – UTE e inflexibilidade declarada pelo agente ao Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, no âmbito do Programa Diário de Produção – PDP.

Câmara de Comercialização de Energia Elétrica
Alameda Santos 745 9º andar
01419001 São Paulo SP Brasil
Tel 3175 6600 www.ccee.org.br

2. Em atendimento a solicitação mencionada anteriormente, a CCEE realizou os cálculos de atualização da Receita de Venda, para setembro de 2009, e para tal utilizou as premissas descritas a seguir.

3. Para obtenção dos valores do óleo combustível e óleo diesel, no mercado nacional, foi utilizado o Ofício nº 17/2009-SEM/ANEEL, o qual informa os valores mensais dos preços dos óleos combustíveis e óleo diesel expurgados dos impostos CIDE, COFINS, PIS/PASEP para utilização no cálculo do custo variável dos empreendimentos.

4. Para obtenção dos valores e cotações do óleo combustível e óleo diesel, no mercado internacional, divulgadas pela plataforma PLATTS, considerou-se:
    a. As cotações da plataforma PLATTS;
    b. As premissas estabelecidas pela Portaria MME nº 510/2005, nº112/2006;
    c. A conversão de unidades para determinação dos valores de óleo combustível e óleo diesel (necessários para a comparação do menor valor entre o valor registrado no mercado nacional e o internacional a ser inserido no numerador do índice de reajuste), a qual foi realizada com base na Nota Técnica da EPE No EPE-DEE-RE-142/2007-r1 disponibilizada no site da CCEE; e
    d. A conversão do valor da cotação do óleo diesel para unidades de dólares americanos por litros (US$/l), a qual é apresentada na plataforma PLATTS em Cents/Gal, observando que tal cálculo é necessário e não consta na Nota Técnica da EPE mencionada na alínea "c" acima.

5. Para o cálculo do Frete Internacional a ser adicionado a cotação do óleo combustível e óleo diesel no mercado internacional, considerou-se:
    a. A Nota Técnica da EPE NT-EPE-DPG-SPT-001/2007, de 30/11/2007, disponibilizada no site da CCEE;
    b. Rota de Importação base Houston – Rio de Janeiro, para os anos de 2007 e 2008;
    c. O valor relativo ao Worldscale WS100, para o ano de 2007 e 2008, da rota de importação mencionada no item "b";
    d. Mercado de referência: Caribs – USAC (Caribe – Costa Atlântica dos Estados Unidos);

Câmara de Comercialização de Energia Elétrica
Alameda Santos 745 9º andar
01419001 São Paulo SP Brasil
Tel 3175 6600 www.ccee.org.br

e. Os valores para o mercado de referência publicados pela Clarkson Research Services Limited (http://www.clarksons.net/markets);
f. Os valores do mercado de referência relativo ao Clean Product Single Voyage – 38.000t Caribs-USAC e ao Dirty Product Single Voyage – 50.000t Caribs-USAC para os valores de combustível referência 2008 utilizados nos cálculos relativos ao 1º e 2º LEN;
g. O valor de 1.000Kg/tonelada métrica, na conversão do valor do frete para o óleo combustível. Este valor consta no Balanço Energético Nacional 2007 – EPE; e
h. A densidade de 850kg/m3, na conversão do valor do frete para o óleo diesel. Este valor é apresentado na Nota Técnica da EPE No EPE-DEE-RE-142/2007-r1 disponibilizada no site da CCEE.

6. No cálculo do reajuste dos empreendimentos a gás natural PPT:
   a. Para UTE Leonel Brizola (ex-Termorio) utilizou-se o índice no valor de 7,7051 R$/MMBTU para dezembro/2005 e no valor de 8,6951 R$/MMBTU para janeiro/2009, ambos calculados pela ANP e informado por meio do Ofício 059/2008-SEM/ANEEL;
   b. Para UTE Barbosa Lima Sobrinho (ex-Eletrobolt) utilizou-se o índice no valor de 7,6540 R$/MMBTU para dezembro/2005 e no valor de 7,8485 R$/MMBTU para janeiro/2009, ambos calculados pela ANP e informado por meio do Ofício 059/2008-SEM/ANEEL;
   c. Para UTE Termoceará utilizou-se o índice no valor de 7,6712 R$/MMBTU para dezembro/2005 e no valor de 7,3398 R$/MMBTU para janeiro/2009, ambos calculados pela ANP e informado por meio do Ofício 059/2008-SEM/ANEEL;
   d. Para UTE Luiz Carlos Prestes (ex-Três Lagoas) utilizou-se o índice no valor de 8,1804 R$/MMBTU para dezembro/2005 e no valor de 8,6148 R$/MMBTU para janeiro/2009, ambos calculados pela ANP e informado por meio do Ofício 059/2008-SEM/ANEEL.

7. Para o cálculo do câmbio médio para conversão da cotação do óleo combustível e do óleo diesel no mercado internacional, considerou-se a média do valor de fechamento da PTAX – Venda calculada pelo Banco Central do Brasil.

Câmara de Comercialização de Energia Elétrica
Alameda Santos 745 9º andar
01419001 São Paulo SP Brasil
Tel 3175 6600 www.ccee.org.br

8. Como critérios de arredondamentos, considerou-se os cirtérios mencionados a seguir:
    a. Truncamento na sexta casa decimal, para cálculo da VMP (Variação Máxima Permitida), conforme estabelecido no CCEAR por disponibilidade;
    b. Arredondamento na segunda casa decimal para o cálculo da parcela base e/ou referência do CVU_{comb} e $CVU_{O\&M}$;
    c. Arredondamento na segunda casa decimal para o cálculo dos reajustes das parcelas CVU_{comb} e $CVU_{O\&M}$; e
    d. Arredondamento na segunda casa decimal para o cálculo dos reajustes das parcelas de Receita Fixa e Variável.

9. Para o cálculo do CVU de referência para cada empreendimento, os quais são apresentados no Anexo I, considerou-se:
    a. A divisão do CVU em parcela CVU_{comb} e $CVU_{O\&M}$, informada na Nota Técnica nº 216/2007-SEM/ANEEL, a qual fez parte do processo de Audiência Pública nº 030/2007- ANEEL, processo este que apresentou a primeira versão das regras de mercado;
    b. O valor do CVU que constam nos CCEARs assinados;
    c. Os índices empregados no reajuste do combustível da UTE Termorio, UTE Eletrobolt, UTE Termoceará e UTE Três Lagoas, nos parágrafos anteriores;
    d. O CVU calculado para cada par contratual, o qual foi obtido a partir da metodologia estabelecida nas Portarias MME nº 510/2005 e nº 112/2006 e das premissas mencionadas nessa carta;
    e. A ponderação do CVU para cada par contratual e a quantidade adquirida por cada distribuidora em MWh para os produtos 2008-T15 e 2009-T15 do 1º Leilão de Energia Nova e para o produto 2009-T15 do 2º Leilão de Energia Nova; e
    f. O conceito geral da Regra de Comercialização para Reajuste da Receita de Venda de CCEAR por disponibilidade.

10. Para o cálculo da receita fixa mensal para cada par contratual, considerou-se:
    a. As instruções estabelecidas nas Portarias MME nº 510/2005 e nº 112/2006;

Câmara de Comercialização de Energia Elétrica
Alameda Santos 745 9º andar
01419001 São Paulo SP Brasil
Tel 3175 6600 www.ccee.org.br

b. O valor anual da receita fixa para cada empreendimento dos produtos 2008-T15 e 2009-T15 do 1º Leilão de Energia Nova e para o produto 2009-T15 do 2º Leilão de Energia Nova, no referido leilão;
c. A ponderação da alínea "b" de acordo com o percentual de contratação para cada distribuidora;
d. O valor de 1/12 da alínea "c" de forma a determinar o valor mensal da receita fixa;
e. A razão entre o valor do número índice do IPCA do mês anterior ao mês de reajuste de cada distribuidora e o valor do número índice do IPCA de dezembro de 2005 para os produtos do 1º Leilão de Energia Nova ;
f. A razão entre o valor do número índice do IPCA do mês anterior ao mês de reajuste de cada distribuidora e o valor do número índice do IPCA de junho de 2006 para o produto do 2º Leilão de Energia Nova;
g. O produto entre os valores das alíneas "d" e "e" e "d" e "f";
h. As datas de reajuste tarifário de cada distribuidora, para o cálculo ponderado da receita fixa mensal.

11. Em setembro de 2009, conforme despacho informado pelo ONS (PDP), somente a usina Jaguarari foi despachada por Necessidade do Sistema e consequentemente teve apuração preliminar de Parcela Variável. Selienta-se que, conforme relatado na Carta ONS-0173/400/2009 (anexa), no dia 12/09/2009 houve necessidade de cancelamento de manobra programada pelo ONS, uma vez que a usina supracitada não conseguiu atingir a potência despachada. Por fim, informamos que tal situação não alterou o PDP e, portanto, toda a energia gerada naquele dia foi revertida em Parcela Variável.

12. A receita fixa do empreendimento Camaçari Pólo de Apoio I, para setembro de 2009, será divulgada nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 165/2005, dos Ofícios nº 281/2008-SEM/ANEEL e nº 056/2009-SEM/ANEEL, tendo em vista a entrega do contrato de recomposição de lastro desta usina bem como o seu respectivo registro no Sistema de Contabilização e Liquidação, mesmo este estando sujeito à edições e ajustes até o término dos prazos operacionais estabelecidos no PDC CO.01.

Câmara de Comercialização de Energia Elétrica
Alameda Santos 745 9º andar
01419001 São Paulo SP Brasil
Tel 3175 6600 www.ccee.org.br

13. A Receita fixa do empreendimento Camaçari Muricy I, para setembro de 2009, será dividida em duas parcelas:

    - A primeira relativa ao período no qual a usina esteve em operação comercial, conforme Despacho nº 3.691/2009, representando somente um dia do mês;
    - A segunda relativa ao período no qual a usina esteve em atraso, do dia 1º até o dia 29 de setembro. Esta segunda parcela é calculada nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 165/2005 e devido ao fato de não ter sido apresentado e registrado no Sistema de Contabilização e Liquidação nenhum contrato bilateral de recomposição de lastro, o valor foi considerado nulo. Caso o registro do contrato de recomposição seja realizado nos prazos estabelecidos no PDC.CO.01 e o mesmo seja encaminhado à esta Câmara, será considerado na apuração da Receita de Venda Final.

14. Os cálculos poderão sofrer alterações devido, mas não se limitando, aos seguintes motivos:

    a. Adequações dos Procedimento de Comercialização (PdC); e
    b. Novas definições para critérios de arredondamento e obtenção dos dados ou outras definições a serem estipuladas pela ANEEL.

Estamos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Ronaldo Schuck
Superintendente

Câmara de Comercialização de Energia Elétrica
Alameda Santos 745 9º andar
01419001 São Paulo SP Brasil
Tel 3175 6600 www.ccee.org.br